



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2022

ACRESCENTA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 21 DA LEI Nº 2.909 DE 28 DE JULHO DE 1992, QUE MODIFICA O CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DE CAMPO GRANDE.

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS aprova:

Art. 1º. Acrescenta-se o Parágrafo Único ao artigo 21 da Lei 2.909 de 28 de julho de 1992 – Código de Polícia Administrativa do Município de Campo Grande, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21º [...]

Parágrafo Único. Todas as escolas públicas municipais deverão ter 100% (cem por cento) da guia rebaixada.” **(NR)**

Art. 2º. Esta Lei deverá ser regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande – MS, 15 de setembro de 2022.

  
**PROF. ANDRÉ LUIS**  
Vereador – REDE



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto visa modificar a Lei Complementar n.º 2.909, de 08 de julho de 1992 – Código de Polícia Administrativa do município, facilitando o acesso de pessoas com deficiência física, mobilidade reduzida e idosos a adentrarem as escolas municipais de nossa Capital.

Como sabido, de acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988, em seu inciso I, do Art. 30, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe ainda aclarar, a fim de se evitar qualquer óbice quanto a tramitação do presente projeto de lei em epígrafe, ser de competência do legislativo municipal, legislar em matéria constante do Código de Polícia Administrativa local, como dispõe o art. 22 da Lei Orgânica do município, vejamos:

Art. 22. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

XIII - normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município.

Pois bem.

Para a circulação de pessoas sem problemas de locomoção algumas características físicas das calçadas podem passar despercebidas ou serem facilmente superadas, mas para os usuários que possuem alguma restrição de deslocamento, tais características podem se tornar verdadeiros obstáculos, acabando por segregar e discriminar esses usuários, negando-lhes a possibilidade de utilizar os espaços públicos ou simples fato de acessar esses espaços.

A diversidade de limitações individuais é uma das dificuldades para se propor rotas acessíveis para todos. Um ambiente universalmente acessível deverá ser a soma dos ambientes acessíveis para cada indivíduo.

O ambiente para pedestres frequentemente apresenta obstáculos, e a calçada com inadequada, limita a mobilidade pessoas com as mais variadas limitações.

Do ponto de vista legal, a mobilidade não deve apenas ser considerada como uma vantagem e sim como um direito que todos devem ter para usufruir o seu direito constitucional de ir e vir. A mobilidade permite que pessoas com dificuldades de locomoção participem da vida social, política, econômica e cultural do país.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

O direito de ir e vir, se estende na rede regular de ensino, escolas, órgãos públicos municipais e todo lugar a qual a população com mobilidade reduzida necessita adentrar.

É sabido que nosso gabinete tem costumeiramente realizado visitas de rotina aos órgãos da administração Pública. E é advindo de umas dessas fiscalizações a necessidade de se adequar e implementar a regra de rebaixamento da guia para acesso integral ao recinto, por àqueles com mobilidade reduzida.

É coletivo o pensamento que a escola pública deve acolher a todos os munícipes. Em termos de espaço público – vias urbanas, edificações e transportes – a aplicação do conceito de Desenho Universal é especialmente importante. Como cidadão, seja o usuário portador de alguma limitação ou não, deverá ter assegurado seu direito de ir e vir livremente, bem como interagir com os equipamentos disponíveis ao público.

A acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida, nos edifícios públicos, equipamentos coletivos, vias públicas e empreendimentos turísticos, tem em vista congrega toda a sociedade para um projeto de cidade sem obstáculos. Cidades sem barreiras arquitetônicas e urbanísticas, com o objetivo de proporcionar uma melhor qualidade de vida, em nome do princípio da igualdade constitucionalmente consagrada.

Ademais, os serviços públicos devem estar capacitados para, na sua própria comunidade e junto da sua família, prestar atendimento integral à educação. Além de serem oferecidos com equipolência para que todos possam ter acesso ao prédio das escolas municipais.

Importante salientar que existe uma grande diferença orçamentária em construir adequadamente e adaptar aquilo que já foi construído. Logo, o Poder Executivo irá regulamentar e adentrar à matéria naquilo que lhe couber.

A Secretaria de Meio Ambiente de Desenvolvimento Urbanístico – SEMADUR, afirma que a legislação vigente é possível o rebaixamento de até sessenta por cento da guia, para que não haja descumprimento da Norma Nacional Brasileira NBR 9050/2015, devendo ser comporta pelo pleno acesso.

Do ponto de vista econômico e social, é de interesse do Estado o incentivo à eliminação de barreiras arquitetônicas e a um meio ambiente integrador, que permita o desenvolvimento e produção de todo indivíduo



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Dessa forma, esperamos contribuir para acessibilidade em nossa cidade. Assim, tratando-se de matéria pacífica, solicito o apoio de cada um dos membros desta Casa de Leis, no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Campo Grande – MS, 15 de setembro de 2022.

**PROF. ANDRÉ LUIS**

Vereador – REDE